



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045738-40.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.546
APELAÇÃO N° : 1045738-40.2023.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 2ª VARA
APELANTE : ELEKTRO REDES S.A.
APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
JUIZ : EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

***AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO.** Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial simplificada, insistindo nas preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, pugnando no mérito pela improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial corretamente afastadas na sentença. Cerceamento de defesa não configurado. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Documento juntado com a inicial que não serve para comprovação do nexo causal, porque além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito do equipamento eletrônico, não indica a formação e qualificação do profissional responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em quinze por cento (15%) do valor da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “**Ação Regressiva de Ressarcimento**” ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Elektro Redes S.A. visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.499,00, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga à segurada pelos danos causados ao aparelho eletrônico no dia 09 de janeiro de 2023, no local indicado, com base na Apólice nº 118 68 4033194 (fls. 1/16).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *rejeito a preliminar arguida e, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré a pagar para a autora o valor que a demandante pagou ao segurado, corrigido desde o desembolso, pela tabela do E. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN), a contar da citação (neste sentido: TJSP; Apelação 1065065-78.2017.8.26.0114; Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018), não se aplicando ao caso a Súmula 54 do STJ (juros a partir do evento danoso), por se tratar de ilícito contratual (existe o contrato de prestação de serviços entre a fornecedora de energia e a consumidora). Arcará a demandada, também, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da indenização*” (“*sic*”, fls. 238/245).

Inconformada, apela a Concessionária ré visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial simplificada, insistindo nas preliminares de falta de interesse de agir por ausência de prévia cobrança administrativa e inépcia da petição inicial, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso (fls. 252/281).

Anotado o Recurso (fl. 284), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 287/301).

É o **relatório**, adotado o de fls. 238/239.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado

ante a cobertura do sinistro, "*ex vi*" do artigo 786, "*caput*", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A matéria arguida em preliminar na sentença foi corretamente afastada.

Quanto à cogitada nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação das provas oral e pericial simplificada, tem-se que essas provas não se mostravam mesmo indispensáveis para o exame da causa ante a natureza da matéria e a prova constante dos autos. Aliás, considerando que o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio pedido administrativo, já se acha pacificado o entendimento de que a ausência dessa providência não impede o pedido judicial, "*ex vi*" do artigo 5º, inciso XXXV ("*a lei não*

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Tampouco se vislumbra a acenada inépcia da petição inicial, porquanto observados os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo à segurada na quantia indicada, no termo da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro. É que ela não trouxe aos autos laudo de agente especializado para confirmar o fato alegado na inicial, cumprindo ressaltar que o documento copiado na fl. 44 além de não especificar com certeza a causa determinante da origem do defeito do aparelho eletrônico, não indica a formação e a qualificação do técnico responsável pela emissão, não se mostrando hábil para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em

relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1043395-16.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Carmen Lucia da Silva*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/10/2024*

Data de publicação: *27/10/2024*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Danos elétricos. Sobrecarga de tensão de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada nas contrarrazões afastada. Mérito. Documentos que instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência do pedido formulado na inicial. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos

documentos, nomeados laudos técnicos, que instruem a inicial, porquanto nem sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido efetivamente causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição externa administrada pela ré. Relatório do Módulo PRODIST que é gerado somente a partir do requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa que era de rigor. Art. 85, § 8º, do CPC. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Felipe Ferreira*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2022*

Data de publicação: *30/08/2022*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Maria de Lourdes Lopez Gil*

Comarca: *Tupã*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2022*

Data de publicação: *31/05/2022*

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para
julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da ré, ora arbitrada em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora